



ATA Nº 020/2025

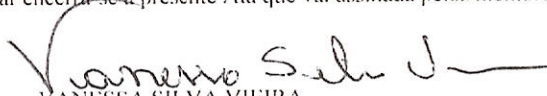
PROCESSO LICITATÓRIO 2541/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

Aos dezoito dias do mês novembro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Bartolomeu Antônio Menoncin, Vanessa Silva Vieira e Gládis da Silva Cardozo, a fim de dar sequência ao processo licitatório acima citado, cujo objeto da licitação, é a aquisição para a possível fornecimento de **Material De Construção**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Jornal Cidades. Tempestivamente recebemos documentos de esclarecimentos por parte da Impugnação por parte da empresa **B2G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 59.059.559/0001-30**, com sede AV Protasio Alves, nº1718, sala 202, em Tramandai/RS, por seu representante legal com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresenta, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL**, de Pregão Eletrônico nº 026/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Lei nº 14.133/2021 - Art. 164: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre o conteúdo do edital." **I. SÍNTESE DO OBJETO E DO VÍCIO CENTRAL.** O certame visa ao registro de preços para aquisição de materiais de construção, ferramentas e correlatos. A leitura do edital e de seus anexos evidencia falhas na fase preparatória e cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, sobretudo no item 5.5 (Qualificação Técnica). Esses vícios afrontam o planejamento obrigatório, comprometem a motivação da opção pelo SRP e exigem documentos alheios ao objeto, tornando o instrumento convocatório parcialmente ilegal e merecedor de retificação com reabertura de prazos. **II. DA AUSÊNCIA (OU NÃO DISPONIBILIZAÇÃO) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP).** O Estudo Técnico Preliminar é o documento matriz do planejamento. É documento essencial ao planejamento, conforme o art. 18 da Lei 14.133/2021. Sem ele, não se demonstra a real necessidade da contratação nem a adequação técnica e econômica do objeto. Lei 14.133/2021-Art. 18: "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:." O TCU, em seu Acórdão nº 2.471/2020 - Plenário, determinou que as unidades jurisdicionadas elaborem e anexem o ETP em todas as licitações, a fim de comprovar a necessidade e adequação da contratação. TCU - Acórdão nº 2.471/2020- Plenário Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues Sessão: 23/09/2020 "9.2. Determinar à unidade jurisdicionada que, nas próximas licitações, elabore e junte aos autos o Estudo Técnico Preliminar, em observância ao disposto no arts. 6º, inciso IX, e 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 18 da lei nº 14.133/2021, de modo a demonstrar a real necessidade e a adequação da contratação." A ausência ou não disponibilização pública do ETP impede o controle social e inviabiliza a verificação da legalidade do edital. Requer-se, assim, a juntada e publicação do ETP completo antes da continuidade do certame, com reabertura de prazos. **III. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA-ECONÔMICA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).** A adoção do SRP deve ser devidamente justificada e precedida de estudo que demonstrem sua adequação ao planejamento e suas vantagens, conforme o art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Lei 14.133/2021-Art. 67: "A habilitação técnica será restrita a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vedadas exigências desnecessárias e desproporcionais." O TCU, no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, e o TCE/RS, no Parecer nº 21/2022 DGA, consolidaram que a exigência de licenças ou registros ambientais em fornecimentos de bens industrializados restringe a competitividade e afronta princípios da razoabilidade e isonomia. TCU-Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: "É indevida a exigência de documentação técnica que não guarda relação direta e necessária com o objeto licitado. Exigências desproporcionais ou sem pertinência configuram restrição indevida à competitividade. TCE/RS-Parecer nº 21/2022-DGA: "A exigência de licenças ambientais ou registros minerários em certames que tenham por objeto o simples fornecimento de materiais já industrializados, e não a extração mineral caracteriza restrição injustificada à competitividade e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." O STJ, RMS 46.041/DF, reforça que a Administração deve observar a proporcionalidade ao definir requisitos de habilitação. STJ-RMS 46.041/DF: "A Administração deve observar o princípio da proporcionalidade ao definir requisitos de habilitação, vedando exigências sem pertinência direta com o objeto licitado, sob pena de violação ao princípio da competitividade." Assim, requer-se a exclusão das alíneas "b", "c", "d" e "e" do item 5.5, mantendo-se apenas a alínea a. **V. NEXO CAUSAL ENTRE OS VÍCIOS E O RISCO AO RESULTADO DO CERTAME.** A conjugação de falhas na fase preparatória (ETP ausente), falta de motivação do SRP e exigências desproporcionais na qualificação técnica compromete a isonomia, reduz a competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da legalidade, planejamento e economicidade previstos na Lei 14.133/2021. **VI. DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer: 1) O acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021; 2) A retificação do edital para: (a) incluir e publicar o ETP completo; (b) inserir justificativa técnica para adoção do SRP; (c) suprimir as exigências ilegais do item 5.5; 3) A suspensão do certame até a correção do edital; 4) A republicação do edital corrigido com reabertura de prazos. Encaminhamos a impugnação para departamento do Meio Ambiente após análise nos enviou memorando **IDOC nº 2.287/2025** informando que em atenção a demanda do item 5.5 (qualificação técnica) do presente Edital entende-se que o sub item d) Registro de licença ou autorização da lavra, emitida pela Agência Nacional, isto é DNPM e sub item d) Certificado de regularidade de transporte de recursos Minerais, já estão contemplados pelo item b) Licença ambiental de operação, emitida pelo órgão ambiental competente. Para tanto é coerente a apresentação de Licença ambiental de Operação expedida pelo órgão competente seja solicitada ao contratante na ocasião de apresentação da documentação a Empresa vencedora do certame. Contudo o sub item c) Nota fiscal com indicação de origem e do local de extração, entende-se que deve ser apresentada somente na ocasião da compra do material, pois não poderá a empresa de origem emitir nota fiscal sem ocorrer a venda efetivada através de contrato firmado, no caso com a Prefeitura Municipal, encaminhamos para Procuradoria Jurídica que após análise nos enviou memorando **IDOC Despacho 2-2.2025/2025** informa que no que se refere ao respeito a necessidade ou não de anexar o ETP ao instrumento convocatório, pode-se dizer que há três situações que devem ser observadas: 1º - A Lei Federal nº 14.133/2021, não determina que o ETP deve ser publicado como anexo ao edital de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
GABINETE DO PREFEITO

O TCE/RS, em seu caderno de Conclusões Técnicas, esclarece que seu entendimento é de que o ETP deve constar como anexo ao edital, conforme Conclusão Técnica nº 7: 3º - Entretanto, o TCE/RS, neste mesmo caderno de Conclusões, esclarece que o ETP "Conclusão Técnica nº 6: destina-se a encontrar a solução apta a gerar o melhor resultado da contratação, a partir de análises de viabilidade das alternativas, conforme critérios técnicos, econômicos, ambientais, sociais e culturais.", ou seja, este documento possui mais interesse interno do que externo, logo, é possível subentender que, desde que publicado no portal da transparência, PNCP e etc, não trará prejuízos a sua falta como anexo ao edital, diferentemente do TR, que especifica o objeto e serve de base para elaboração do edital e da minuta de contrato e, portanto, deve ser obrigatoriamente anexado ao instrumento. Quanto a alegação da falta de justificativa técnica-econômica para a adoção do SRP, cabe salientar que quando da emissão de parecer jurídico ao final da fase preparatória, já houve análise, portanto, descabida novas ponderações por esta Procuradoria. Considerando os expostos acima, Esta Comissão resolve acata a orientação da Secretaria do Meio Ambiente e a Procuradoria Jurídica e decidimos julgar **DEFERIDO PARCIALMENTE**, referente ao item **I SÍNTESE DO OBJETO E DO VICIO CENTRAL** será deferido, **ITEM II DA AUSÊNCIA (OU NÃO DISPONIBILIZAÇÃO) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)** indeferido pois não será incluso no edital visto que fica disponível no portal da transparência e no Banrisul. Assim, encaminharemos para que sejam efetuadas as correções adequadas no Edital e posteriormente será republicado À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão.


VANESSA SILVA VIEIRA
Pregoeira

Equipe de Apoio:


BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN


GLADIS DA SILVA CARDOZO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 374B-4B2B-E604-233A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILBERTO DA COSTA SILVA (CPF 994.XXX.XXX-53) em 01/12/2025 16:02:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/374B-4B2B-E604-233A>